

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.291/03/2^a
Impugnações: 40.010108225-51 e 40.010108227-12
Impugnantes: Mintech do Brasil Comércio Ltda. (Autuada e Coob.)
Coobrigados: Mintech do Brasil Comércio Ltda. e
Renato Souza Carinhonha
Proc. S. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000203540-84
Inscrição Estadual: 062.824840-0084 (Coob.)
CNPJ: 69.031.953/0004-66 (Autuada)
CPF: 319.616.575-20 (Coob.)
Origem: AF/II Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO – Constatou-se o transporte de massa refratária desacobertado de documentação fiscal, em razão da inidoneidade da nota fiscal apresentada, a qual foi emitida após o prazo previsto para sua utilização.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte 30 ton. de massa refratária MAG-O-STAR, desacobertado de documentação fiscal. Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a NF n.º 000.085, emitida em 26/06/02, pela Autuada, considerada inidônea, em razão de ter sua data limite de emissão prevista para 11/06/02.

Lavrado em 01/07/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformados, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.40/43, bem como anexam aos autos, fls. 68/72, cópias de documentos relativos à escrituração da NF objeto da autuação.

O Fisco manifesta às fls. 65/66 e 79 refutando as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a nota fiscal de n.º 000.085, emitida pela Autuada em 26/06/02, cuja data limite para utilização havia expirado em 11/06/02.

Em razão das disposições contidas nos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, do RICMS/96, a seguir transcritos, o documento fiscal retro mencionado foi considerado inidôneo e a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

...

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;”

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

O próprio Impugnante não nega que tenha ocorrido a infração apontada pelo Fisco.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.), a cerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que **não precisa apurar-se a vontade do infrator**. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (gn)

Salienta-se que na peça impugnatória, as Impugnantes confundem prazo de validade vencido de nota fiscal (que não é objeto da autuação), com data limite de utilização de documentos fiscais, situações estas completamente distintas.

Entendem as Impugnantes que seria o caso de aplicar no presente caso as disposições contidas no art. 134, § 3º do RICMS/96, in verbis:

“ Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

§ 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, **quando da liquidação de crédito tributário** oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

- 1) o documento tenha sido escriturado;
- 2) a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;**
- 3) seja comprovado o efetivo recolhimento.” (gn)

Percebe-se pela redação do dispositivo acima transcrito, que a exclusão do imposto no caso de crédito tributário relacionado à documento fiscal inidôneo previsto no inciso V, do art. 134 do RICMS/96, pressupõe a observância das condições descritas nos 3 itens, do § 3º deste artigo, bem como só ocorre quando de sua liquidação.

Prejudicado, portanto, o pleito das Impugnantes, posto que o processo não está em fase de liquidação e, ainda, por se ter apurado **saldo credor** no período de apuração do imposto em que a NF autuada foi registrada (fls.68).

Ademais, a boa-fé das Impugnantes ao escriturar a nota fiscal autuada, não lhes socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Legítimas, portanto, as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Salienta-se, por derradeiro, que a penalidade exigida prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 fora corretamente aplicada no percentual de 40% (quarenta por cento), posto que a autuação se dera em trânsito. Desta forma as condições determinadas na alínea “a”, deste mesmo dispositivo legal que prevê a redução da multa isolada à 20% (vinte por cento) não se encontravam satisfeitas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Carlos Wagner Alves de Lima, que o julgavam parcialmente procedente, para adequar o percentual da multa isolada para aquele previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento os Conselheiros retro mencionados e os signatários. Pela Fazenda Pública, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 17/02/03.

José Eymard Costa
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora